

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

LEI Nº 351 / 2015

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2015/2016) do Município de Rurópolis e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rurópolis-PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rurópolis-PA, após análise e votação, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, no âmbito do Município de Rurópolis-Pará, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os que se encontram ajuizado em fase de Execução Fiscal.

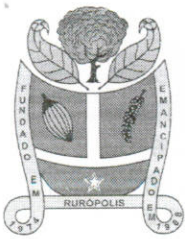
Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 10 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 16 (dezesseis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1,00% (um por cento) ao mês, da seguinte forma:

I – Para quitação à vista, em parcela única, em até 24 (horas) a partir da adesão ao Refis, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas,





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II – Para quitação em até 04 (parcela) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 24 (horas) a partir da adesão do Refis;

III – Para quitação de 05 (cinco) até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 24 (horas) a partir da adesão do Refis;

IV – Para quitação de 11 (onze) até 16 (dezesesseis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 24 (horas) a partir da adesão do Refis.

§ 1º – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para Pessoa Jurídica;

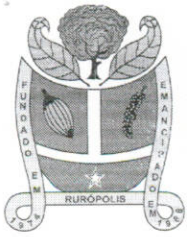
§ 2º - Em todos os casos de parcelamento, as parcelas serão acrescidas de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá, 80 (oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

I – O não pagamento da primeira parcela, na forma estabelecida no Art. 4º, desta Lei e seus incisos, ensejará no cancelamento automático do Refis - momento em que se deverá proceder a devida execução fiscal dos débitos levantados.

II - Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

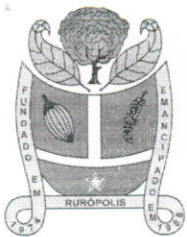
§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 3,00% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a devida correção monetária mensal, tendo como base o IPCA-IBGE.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Publica Municipal, constituídos até 31/12/2015, nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2015, terão os benefícios previstos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 10 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela gestão do programa.

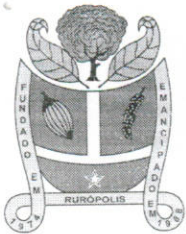
Art. 12 - O Poder Executivo poderá editar por Decreto normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, delegando-lhes poderes específicos e conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa, caso seja necessário;

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.






ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL

Art. 14 - Em caso de adesão do REFIS o contribuinte pagará a título de honorários advocatícios de sucumbência, seja no âmbito administrativo ou judicial, o valor de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado;

Parágrafo Único. Os valores referente aos honorários da sucumbência deverão ser efetuados em conta específica da Assessoria Jurídica detalhada no Termo de Parcelamento respectivo;

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rurópolis-PA, 16 de dezembro de 2015.


Pablo Raphael Gomes Genuíno
Prefeito Municipal

